

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB
AMANDA CRISTINA ANDRADE ARAUJO

**O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMO INSTRUMENTO NA
DEFESA DOS IDOSOS NAS CONTRATAÇÕES FRAUDULENTAS**

ANDRADINA-SP
JUNHO/2024

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB

AMANDA CRISTINA ANDRADE ARAUJO

**O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMO INSTRUMENTO NA
DEFESA DOS IDOSOS NAS CONTRATAÇÕES FRAUDULENTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas
Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, sob
orientação do Professor Mestre Fernando Mello
Duarte, como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

ANDRADINA-SP

JUNHO/2024

AMANDA CRISTINA ANDRADE ARAUJO

**O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMO INSTRUMENTO NA
DEFESA DOS IDOSOS NAS CONTRATAÇÕES FRAUDULENTAS**

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas, apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, das Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB de Andradina - S.P. Defendido e aprovado em ___ de _____ de 2024 pela banca examinadora constituída por:

Prof. Me. Fernando Mello Duarte _____ (Orientador)

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ___ de _____ de 2024

A força do direito deve superar o direito da força.

Rui Barbosa

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus. Sem Ele, não há dúvidas de que eu não estaria vivendo este momento.

Aos meus pais. Meu pai que, do fruto do seu trabalho, sempre me proporcionou o melhor e apoiou as minhas escolhas. A minha mãe *in memoriam*, que desde sempre acreditou em mim, me encorajando, com certeza sem o seu amor e incentivo isso não seria possível. Ao meu irmão, pela paciência nos meus momentos de estresse. E também aos meus avós, ao meu companheiro, aos amigos, e a toda família. Esta conquista é de todos nós.

Ao meu orientador, Prof. Me. Fernando Mello Duarte, por compartilhar sua sabedoria e me proporcionar uma excelente orientação, e a toda rede de ensino Rui Barbosa, em especial à coordenadora do curso de Direito, Profa. Me. Larissa Komuro, que, sem sombra de dúvidas, também é responsável por este resultado.

RESUMO

ARAÚJO, A.C.A. O Código de Defesa do Consumidor como instrumento na defesa dos idosos nas contratações fraudulentas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, 2024.

Após a padronização dos empréstimos consignados pela Lei 10.820/2003, esse se tornou um meio muito procurado, principalmente pelos aposentados e pensionistas, devido ao salário insuficiente recebido, e também ao baixo valor dos juros cobrados em relação às outras instituições financeiras; no entanto, em razão de o público maior ser composto por idosos, algumas instituições atuam de má-fé, realizando outros contratos de empréstimos nunca solicitados, que, da mesma forma, serão descontados diretamente do benefício recebido por aqueles. Pode ser que algumas instituições atuem ilegalmente em face desse grupo por serem hipervulneráveis, ou leigos, para identificar essas fraudes e acionar o Poder Judiciário. Dessa forma, há casos em que existe uma relação de consumo desigual, que viola, desde o princípio, a dignidade da pessoa humana, prevista na Carta Magna, até o mínimo existencial, devido a certas realizações de empréstimos consignados indesejados, e que comprometem as suas subsistências em virtude do valor inferior do salário que restou. Portanto, é de extrema pertinência discutir a respeito desses fatos que, infelizmente, são recorrentes em algumas instituições financeiras, e ainda de pouco abordados nos meios de comunicação. Se fosse melhor debatido publicamente, poderia contribuir para prevenção, disseminação da informação a respeito, e de que as pessoas estão sob a égide da proteção do Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso.

Palavras-chave: Idoso. Lei 10.820/2003. Hipervulnerabilidade. Superendividamento.

ABSTRACT

ARAUJO, A.C.A. **Elderly Law: The Consumer Protection Code as protection against fraud in uncontracted payroll loans.** Course Completion Work (Graduate in Law). Rui Barbosa Integrated Colleges - FIRB, 2024.

After the standardization of loans granted by Law 10,820/2003, this became a highly sought after method, mainly by retirees and pensioners, due to the insufficient salary received, and also the low value of interest charged in relation to other financial institutions; However, because the majority of the population is made up of elderly people, some institutions act in bad faith, making other loan contracts never requested, which, in the same way, will be deducted directly from the benefit received by them. It may be that some institutions act illegally in the face of this group because they are hypervulnerable, or laypeople, to identify these frauds and call the Judiciary. Thus, there are cases in which there is an unequal consumption relationship, which violates, from the beginning, the dignity of the human person, provided for in the Magna Carta, down to the existential minimum, due to certain unwanted payroll loans, and which compromise their subsistence due to the lower value of the remaining salary. Therefore, it is extremely pertinent to discuss these facts that, unfortunately, are recurrent in some financial institutions, and are still rarely covered in the media. If it were better debated publicly, it could contribute to prevention, dissemination of information about it, and that people are under the protection of the Consumer Protection Code and the Statute of the Elderly.

Keywords: Elderly. Law 10,820/2003. Hypervulnerability. Over-Indebtedness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CNPS	Conselho Nacional de Previdência Social
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil – 1988
IBGE	Instituto brasileiro de geografia e estatística
IDEC	Instituto brasileiro de defesa do consumidor
PL	Projeto de Lei
REsp	Recurso Especial
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJDF	Tribunal de justiça do Distrito Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONCEITUAÇÃO DA MODALIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	14
2.1 A Falta de Transparência e de Boa-Fé na Relação de Consumo quanto à Pessoa Idosa Contratante.....	15
2.2 A Hipervulnerabilidade desse Público-Alvo como algo oportuno para essas Instituições Financeiras.....	20
2.3 O Estatuto da Pessoa Idosa e o Código de defesa do Consumidor como Amparos às Vítimas dessas Fraudes.....	24
3 A PROLIFERAÇÃO DESSAS FRAUDES EM FACE DOS IDOSOS, ESPECIALMENTE NO PERÍODO PANDÊMICO	28
3.1 Modalidades e Formas mais Comuns de Efetuarem a Contratação Indevida.....	31
3.2 As Dificuldades Financeiras após os Descontos (indevidos) do Público Idoso.....	35
4 O ENRIQUECIMENTO ILEGAL POR TRÁS DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO REQUERIDOS	40
4.1 A Busca do Poder Judiciário para Solucionar essas Lides.....	42
4.2 Apresentação de Projetos de Leis para Tipificar o Crime de Empréstimo Consignado Fraudulento.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Embora seja algo muito ressaltado, mas pouco adotado, a falta de educação financeira sempre foi um gatilho para os grupos sociais, sejam de jovens ou de idosos, já que, por não saberem administrar seus recursos financeiros, se frustram na sua falta.

Ademais, atualmente, a população idosa vem superando as estatísticas com o seu constante crescimento. O número de idosos cresceu 18% em 5 anos e ultrapassou 30 milhões de idosos em 2017, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). Assim, a vida prolongada requer custas para sua manutenção, que, em sua maioria, são insuficientes para fazer-se com dignidade. Uma das razões desse cenário é o salário pouco valorizado recebido; conseqüentemente, surge a necessidade de utilizar-se do empréstimo consignado.

Justamente devido à globalização, às mídias como propagadoras do consumo e as facilidades para efetuar uma compra, levam o indivíduo às dívidas, que, por conseguinte, recorre às instituições financeiras, ou seja, aos bancos, que sempre estão renovando formas para conseguirem disponibilizar créditos a esses supostos endividados, que saíram satisfeitos com seus empréstimos com juros elevados.

A expressão “banco” perdeu espaço para a expressão “instituição financeira”, por englobar de maneira mais abrangente e caracterizar não apenas os estabelecimentos que gerenciam a guarda e o depósito de valores (bancos, na concepção tradicional), mas, sobretudo, por traduzir a ideia de instituição de crédito (GANGLIANO; PAMPLONA, 2020).

A busca pelos empréstimos, seja para concluir um sonho, seja para quitar débitos, tornou-se recorrente, sobretudo, pelo grupo de menor renda, incluindo nesses os aposentados e pensionistas.

Com a promulgação da Lei 10.820/2003 - que será detalhada no decorrer desta pesquisa -, passou a haver a permissão da consignação nos benefícios previdenciários com uma taxa de juros menor, isto é, os descontos das parcelas do empréstimo aprovado ocorrerem diretamente da folha de pagamento dos beneficiados, logo, isso tornou-se um recurso extremamente buscado.

Com efeito, para prosseguirem a disponibilização desse crédito, é necessário que sejam fornecidos os dados pessoais do contratante, como a assinatura, seja manuscrita ou por biometria facial, informações essas também facilmente encontradas hoje em dia, devido à exposição nas redes sociais, o acesso em sites falsos que solicitam esses dados,

ou por meio dos golpes virtuais etc.

Apesar de não serem todas as instituições que aproveitam das informações recolhidas para efetuar contratações de outros empréstimos não desejados, ainda há terceiros que agem de má-fé, provavelmente por corresponder a um grupo de com pouca instrução e informação, que, na maioria dos casos, passa despercebido aos olhos desses que o valor descontado do seu provento é um valor superior ao que foi firmado entre as partes.

Por conseguinte, na ocorrência dessas fraudes em empréstimos consignados, haverá mais dificuldades para os idosos de liquidar suas dívidas, sem que isso interfira na sua sobrevivência, uma vez que os descontos a mais indevidos poderão vir a ocasionar a sua inadimplência diante do mercado de consumo, privando-os de viver essa fase de envelhecimento sem preocupações financeiras.

Conforme a reportagem publicada pelo sítio G1 (2023), o Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) têm implementado medidas justas para reduzir o teto de juros dos empréstimos consignados, que ficou estabelecido em 1,97% ao mês, isto é, a finalidade é fazer com que os benefícios não sejam tão comprometidos quando feitos os empréstimos, uma vez que, quando recorrem a esse meio, na maioria dos casos, é por extrema necessidade, pois não recebem o suficiente para garantir sua subsistência, e em virtude do processo do envelhecimento e suas limitações, não atuam mais no mercado de trabalho.

Veremos, contudo, que a pessoa idosa se torna a maior vítima do superendividamento, pelo fato de ser o alvo de alguns bancos que fraudam empréstimos consignados em seus benefícios, e devido à falta de instrução, apoio, os idosos optam por não apelar ao judiciário, porquanto sentem receio de agir contra eles, justamente por precisarem de seus serviços, logo, sendo poucos os que buscam por seus direitos e pela restituição dos valores descontados.

Todavia, essa ilustre pesquisa servirá precisamente para destacar que o Código de Defesa do Consumidor na Lei 8.078/1990, e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), promovem a defesa dessa classe de menor renda. Tais diplomas objetivam assegurar direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Nesse sentido, o Estatuto enfatiza a preocupação com a preservação da saúde física e mental desse grupo tão desvalorizado e enganado.

Desse modo, esta análise prosseguirá com fundamento em demais legislações, entendimentos jurisprudenciais, em processos legais que retratam o procedimento do

combate a essas fraudes, e estudos bibliográficos, com profundidade, a fim de esclarecer e resguardar os direitos dos idosos, vítimas de determinadas instituições financeiras que realizam empréstimos consignados não contratados.

2 CONCEITUAÇÃO DA MODALIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

É importante salientar que a modalidade empréstimo consignado é um recurso muito usufruído no Brasil e é diferente do empréstimo pessoal exatamente devido ao desconto ocorrer direto na folha de pagamento do contratante ou do benefício previdenciário, assim, há a necessidade de que esse tenha uma renda fixa, além de que também as taxas são mais reduzidas, bem como o prazo para pagamento são maiores.

Em uma matéria sobre crédito publicado no site Exponencial, é destacado que 85% dos tomadores de empréstimos consignados são servidores públicos, beneficiários do INSS e militares das forças armadas. Essa possibilidade também é estendida para empresas do setor privado, mas é importante lembrar que o foco desta pesquisa será o grupo maior atingido por operações fraudulentas feitas por meio desse recurso, sendo eles os idosos.

Em consonância com o demonstrado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), os juros referentes ao empréstimo pessoal em março de 2024 estavam em torno de 96,32% ao ano, enquanto, no consignado, a taxa média identificada neste mesmo mês e ano é 22,43%, ou seja, é proposital a diferença das taxas de juros, em função de que o empréstimo consignado visa a não os prejudicar tanto.

Essa modalidade é regulada pela Lei 10.820/2003, que alude aos empréstimos consignados exclusivos para aposentados e pensionistas que recebem sua renda do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), assim como traz o artigo 1º desta lei.

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015).

Vale ressaltar que a fundação da Instrução Normativa nº 28 de 2008, similantemente remete a fatores e a procedimentos operacionais sobre a consignação de desconto para pagamento de crédito consignado, adquiridos nos benefícios da previdência social, seguindo o mesmo parâmetro a Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS.

Além disso, a Lei 10.820/2003 impõe uma margem consignável que limita o

valor das parcelas para cada operação conforme a remuneração do beneficiário, que não poderá ultrapassar 35% do salário com parcelamento de empréstimos, e 5% destinados a despesas contraídas por cartão de crédito consignado, ou por saque por meio dele, conhecido também como Reserva de Margem Consignável (RMC), já que objetivam que este recurso seja uma forma menos comprometedora quanto da renda do beneficiário, o qual, após a contratação, ainda deverá manter suas finanças.

Essa norma recebeu uma atualização pela lei 10.953/2004, em seu artigo 6º, que se refere à autorização do Instituto Nacional do Seguro Social para realizar os descontos no benefício.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Desse modo, o empréstimo consignado se instrumentaliza por um contrato de adesão, ou seja, as aprovações das cláusulas ocorrem unilateralmente, sem que o contratante possa alterar ou discutir o conteúdo. Assim, há um desequilíbrio contratual. Devido a isso, o contratante recebe respaldo do Código de Defesa do Consumidor em caso de futuros conflitos.

Assim, define o CDC como direito básico do consumidor a inversão do direito de provas. Logo, quando o consumidor não reconhece a assinatura, ou o empréstimo realizado, caberá à instituição bancária o dever de provar que essas partiram dele.

2.1 A Falta de Transparência e Boa-Fé na Relação de Consumo quanto à Pessoa Idosa Contratante

O Código de Defesa do Consumidor tem como objetivo ressaltar as normas de proteção e defesa de todas as partes envolvidas em uma relação de consumo. Isso está previsto na Constituição Federal de 1988, que reconhece, em seu artigo 170, inciso V, a defesa do consumidor como um direito fundamental.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme

os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

Brevemente, em 1976, o Governo do Estado de São Paulo criou o primeiro órgão público de proteção ao consumidor, que foi nomeado Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, mais conhecido como PROCON. Assim, já se buscava meio de garantir esse amparo, uma vez que é nítida a desigualdade entre as partes contratantes, especialmente quando se diz a respeito ao idoso.

Isto posto, quando os grupos de idosos contratam este título de crédito, eles se sujeitam a uma relação de consumo em que ocupam o polo de consumidor, e a instituição contratada, de fornecedor, como mencionam os artigos 2º e 3º do CDC.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Destaca-se o princípio da boa-fé, fundamental no Direito do Consumidor, e nas relações de consumo, já que ambas as partes da relação devem agir com transparência, seguindo os valores éticos e morais da comunidade, conforme alude o trecho da ementa IV do Acórdão nº 1168030, da Terceira Turma Recursal.

IV. O princípio da boa-fé objetiva impõe às partes de uma relação de consumo a adoção de postura que guarde conformidade com os padrões sociais de ética, correção e transparência, a respeitar a legítima expectativa depositada nessa relação. Nesse contexto, o princípio da boa-fé objetiva cria deveres anexos à obrigação principal, os quais devem ser também respeitados por ambas as partes contratantes. Dentre tais deveres, há o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual, que, uma vez descumprido, implicará inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa (violação positiva do contrato).

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor aduz, também, esse princípio em seu artigo 4, que traz:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Essa decisão do Superior Tribunal de Justiça do REsp n. 2.052.228/DF, relatada pela Ministra Nancy Andrighi, trata da fraude na relação de consumo que tem o idoso como consumidor.

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.

(REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

No mesmo Código, em seu artigo 51, está previsto que serão nulos, de pleno direito, entre as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços, que, conforme o inciso “IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

O Código Civil (Lei 10.406/02) também registra diversos artigos sobre esse princípio, como, por exemplo, os 113, inciso III, 187, e 422.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

[...]

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

[...]

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Nesse sentido, a professora Claudia Lima Marques, em palestra proferida no 6º Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, apresenta a sua concepção quanto a este dogma fundamental para uma adequada relação de consumo:

Boa-fé é um pensar refletivo, é o pensar no outro, no mais fraco, no parceiro contratual, nas suas expectativas legítimas, é lealdade, é transparência, é informação, é cooperação, é cuidado, é visualização e respeito pelo outro (MARQUES, 2002).

No entanto, como se trata de um grupo hipervulnerável e que, normalmente, confia-se na instituição escolhida por ser cliente há anos, determinadas instituições se oportunizam disso para agirem contrariamente a este princípio, ou seja, de má-fé, e efetuar outros contratos não desejados, que, igualmente, serão descontados do seu benefício, dificultando, assim, a garantia do seu mínimo existencial, logo, havendo a necessidade de reforçar com a nova inclusão feita em 2021, no artigo 54-D do Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Afinal, por ser um recurso extremamente requisitado, surgem determinados casos que, quando analisados integralmente pela autoridade competente, observa-se que, além desses empréstimos não requeridos, houve a efetuação de venda casada, a

contratação de cartão de crédito não requisitado, ou dificultam a quitação antecipada da dívida após a contratação, havendo situações em que até falsificam as assinaturas desses idosos e dessas idosas por imitação de memória, situações essas corriqueiras e que acarretam a necessidade da interferência judicial para uma solução, por serem ainda mais complexas.

Nesses casos, antes de recorrer ao judiciário, procuram resolver extrajudicialmente, ou entram em contato direto com a fornecedora do crédito, ou dirigem a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), para que elas também possam reemitir o contrato original em cartório, e verificar se de fato houve ou não uma falha na prestação do serviço.

Portanto, após todo o esgotamento das vias mais céleres, essas instituições sujeitam os idosos a buscar um respaldo por meio do poder judiciário, que, habitualmente, esclarecerem essas lides.

O Tribunal da quarta Turma Recursal do Superior Tribunal de Justiça explícita o que compreende e concebe em relação a essa violação no REsp 1701311/GO, sendo esse um claro exemplo do desfecho que alcança os Tribunais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido. 2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1701311/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 22/03/2021).

Em síntese, quando se trata do idoso como contratante dos serviços das instituições bancárias, a situação necessita de muita cautela devido ao risco de ocorrer esse comportamento que pode vir a gerar na relação contratual riscos e encargos,

podendo ocasionar uma futura anulação do empréstimo que na maioria dos casos são adulterados ou majorados por terceiros, mas provavelmente não solicitado, já que ocupam uma posição superior a estes, e diante do processo em que vivenciam e aos tempos distintos, são leigos em relação ao assunto, tornando-se uma hipótese de recorrência de empréstimos não desejados em face desse grupo.

2.2 A Hipervulnerabilidade desse Público-Alvo como algo oportuno para essas Instituições Financeiras

Em uma relação de consumo, é comum que haja desigualdade entre as partes contratantes, ocorrendo da mesma forma ao tratar do idoso; no entanto, o fato de ser um idoso, esse já é posto a uma hipervulnerabilidade; por isso, eles recebem uma proteção especial do Estatuto do Idoso, da lei nº 10.741/03, na qual, menciona em seu 1º artigo que: “É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos”.

Alguns dos direitos postos no Estatuto do Idoso possuem origem na CF/88, que antes mesmo de sua criação, estabeleceu normas resguardando a população idosa, como prevê o artigo 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Observa-se que, com passar dos anos, a expectativa de vida do ser humano cresce cada vez mais, especialmente no que se refere à população idosa, devido a todo avanço medicinal e tecnológico, do suporte que atualmente recebem, ou deveriam, e que consequentemente prolongam a vida.

O Brasil, devido aos avanços da qualidade de vida populacional, que passaram a ser agregados nos últimos anos, tornou-se um país com uma quantidade significativa de indivíduos que tem logrado envelhecer, dado que, em uma comparação com outras nações, existem mais idosos no Brasil do que no Reino Unido, França e Itália. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2025 a população idosa no Brasil poderá exceder a 30 milhões de pessoas (SCHMITT, 2014, p. 97).

A partir disso, por ser um grupo em que a maioria é composta de aposentados ou pensionistas, a renda auferida é reduzida ao aposentar. Logo, conforme a inflação aumenta, a sua renda atual não acompanha os novos gastos, não supre todas as

necessidades, e os restringem de terem lazer, e apreciar essa fase da vida sem dificuldades.

Em virtude da falta de boa qualidade de vida e de suas limitações devido à idade, esses idosos buscam um bom plano de saúde, alimentação, segurança, e em razão de diversas outras necessidades, de modo que, não resta uma alternativa, e recorrem aos empréstimos consignados, com a esperança, confiança de que não serão prejudicados, já que o objetivo maior deste crédito disponibilizado é facilitar para este grupo que recebem uma renda menor.

Com o crescimento da população idosa, é evidente a necessidade de atenção com a sua saúde, alimentação e outros hábitos, pois se encontram mais suscetíveis a doenças naturais em razão do envelhecimento e que acarretam o aumento dos gastos com despesas necessárias. Ademais, nessa fase, geralmente, os idosos encontram-se aposentados, ou melhor, no momento em que mais precisam de maior disponibilidade de renda, os seus proventos acabam diminuindo, visto que alguns passam a receber apenas um salário mínimo com a aposentadoria (QUEIROZ, 2016, p. 89).

Por isso, mesmo que o idoso seja capaz de exercer sua vida civil, é extremamente necessário a presença de um familiar, ou de seu responsável em casos que precisam solicitar um empréstimo consignado, dado que em razão de sua idade mais avançada não possuem conhecimento sobre o assunto, sendo um dos motivos para serem considerados como hipervulneráveis.

Debatendo sobre o consumidor idoso, Marques sustenta:

Tratando-se de consumidor “idoso” (assim considerado indistintamente aquele cuja idade está acima de 60 anos) é, porém, um consumidor de vulnerabilidade potencializada. Potencializada pela vulnerabilidade fática e técnica, pois é um leigo frente a um especialista organizado em cadeia de fornecimento de serviços, um leigo que necessita de forma premente dos serviços, frente à doença ou à morte iminente, um leigo que não entende a complexa técnica atual dos contratos cativos de longa duração denominados de “planos” de serviços de assistência à saúde ou assistência funerária (MARQUES, Claudia, 2003, p. 194).

Desta forma, ao retratar a pessoa idosa como hipervulnerável, tem-se uma conclusão alcançada com percepção em diversos ângulos, como a aptidão intelectual, física, moral, social, posto que nesta relação o polo em que ocupa é a parte mais frágil, e justamente em razão desses atributos que progridem esses contratos fraudulentos em face deste grupo.

A vulnerabilidade tratada no CDC surge como princípio autônomo a partir da

necessidade de igualdade entre as partes na relação de consumo (consumidor e fornecedor). A igualdade citada é, não só a formal, mas a material ou substancial, que nos leva a entender que para haver equilíbrio os desiguais devem ser tratados desigualmente e os iguais igualmente (QUEIROZ, 2016, p.42).

O Código de Defesa do Consumidor, por meio do artigo 4º, inciso I, ressalta o estado de vulnerabilidade que é posto ao consumidor.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Diante disso, observa-se que há um descumprimento de função não só por algumas instituições financeiras, mas também pelo órgão do Instituto Nacional de Seguridade Social, que devem proteger os beneficiários, já que, o essencial para realizarem os empréstimos consignados não contratados é o fornecimento dos dados pessoais, e quando não advindos do próprio beneficiário, gera especulações quanto ao lugar que conseguem os mesmos.

Resta claro que, em breve, a maior parte da população brasileira estará envelhecida; assim, as garantias constitucionais e a promulgação do Estatuto do Idoso, já não mais atendem a todas as demandas que estão sofrendo, e conseqüentemente seus direitos passam a ser cada vez mais ignorados, e violados, devido à falta de proteção jurídica.

Sendo assim, é óbvio que em uma relação de consumo, todo o consumidor é vulnerável; no entanto, ao tratar deste grupo em específico, a doutrina entende que necessita da ampliação deste conceito em razão da vulnerabilidade e riscos maiores a que estão sujeitos, posto que, a idade mais avançada, a perda nos papéis sociais, o agravamento ou aparecimento de doenças, delimitações, o surgimento de maiores gastos, e principalmente por serem leigos no assunto, tornam-se alvos desses contratos consignados fraudulentos, assim como afirma Schmitt: “Esse cenário revela que o fornecedor de crédito consegue seu benefício financeiro com base na falta de experiência do mutuário, não se importando com os prejuízos produzidos pela contratação (SCHMITT, 2014, p. 146)”.

Diante disso, em virtude da extrema vulnerabilidade, fica evidente a

hipervulnerabilidade dos idosos, em que há uma desproteção mais potencializada perante esses fornecedores, em que alguns se apropriam de uma situação delicada, e operam seus serviços equivocadamente.

O prefixo hiper deriva do termo grego hypér e serve para designar um alto grau, ou aquilo que excede a medida normal. Uma vez que acrescentado esta à palavra vulnerabilidade, obtém-se uma situação de intensa fragilidade, que supera os limites do que seria uma situação de fraqueza (SCHMITT, 2014, p. 217-218).

Observa-se que essas atitudes corriqueiras de algumas instituições, devido à hipervulnerabilidade dessas vítimas, posteriormente lhe causam o endividamento. Tais idosos recorrem a mais empréstimos consignados na tentativa de sanar dívidas, que quando percebidas, investigadas, chega-se à conclusão da fraude em que foram submetidos e que nunca foram os culpados, e sim os lesionados.

É importante destacar que, em uma pesquisa feita em 2007, procurou apurar o que de fato o crédito adquirido através da categoria consignada significava aos idosos que se valiam dele. Concluiu-se que dentre os 215 idosos entrevistados que integravam grupos de convivência, 30% deles contraíram o empréstimo para outros integrantes da família, 28% o utilizou para despesas com melhorias da casa, 19% contrataram o mútuo para poder renegociar demais dívidas, 16% para liquidar dívidas com doenças e outros 16% para cobrir gastos com necessidades básicas (SCHMITT, 2014, p. 138).

Neste sentido, ressalta o Código de Defesa do Consumidor a vedação dessa prática considerada abusiva em seu artigo 39, inciso IV, que ainda tipificada, continua sendo extremamente violada:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

Apesar da gravidade da conduta e toda a lide que isso ocasiona, o Estado ainda não tipifica tal prática como criminosa e desatende quanto à penalização penal, que agravaria essa conduta, e, conseqüentemente, diminuiria sua prática.

2.3 O Estatuto da Pessoa Idosa e o Código de defesa do Consumidor como amparos às vítimas dessas fraudes

As políticas públicas para essa faixa etária vêm avançando desde as últimas décadas. Podemos citar os principais destaques desse avanço:

- 1) Constituição Federal de 1988;
- 2) Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa; e o
- 3) Estatuto do Idoso, dentre outros.

A busca por recursos legais que deem mais proteção a essa fase é frequente e vem de anos anteriores. No entanto, conclui-se que, na prática, essas garantias ainda não são concretizadas, e, presentemente, como o Brasil, vem caminhando no sentido de ter um envelhecimento populacional e crescente longevidade em massa, há o surgimento de novos desafios, e a necessidade de priorizar os idosos que estão distantes de obter o estado de direito pleno, mesmo nesta fase tão delicada da vida.

Previamente, é importante destacar a alteração em que fez a Lei nº14.423/2022, originada na PL 72/18, pelo Senador Paulo Paim, quanto a nomenclatura que recebia o Estatuto do Idoso, que foi substituída em toda legislação por Estatuto da Pessoa Idosa, pois ele declara que o termo idoso era supressivo:

Assim como outros termos masculinos, a palavra ‘idoso’ é usada para designar genericamente todas as pessoas idosas, sejam homens ou mulheres — embora mulheres sejam maioria na população de mais de 60 anos. Considerando não somente o respeito ao seu maior peso demográfico, mas também a necessidade de maior atenção estatal para a potencial dupla vulnerabilidade associada ao envelhecimento feminino, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) tem recomendado a substituição em todos os textos oficiais.

Desta forma, ao analisar esse Estatuto, logo em seu artigo 8º é enunciado que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, em razão disso, conforme o artigo 9º ainda desta lei: “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

Percebe-se que, ao longo de todo o Estatuto, há uma ênfase na obrigação do Estado e da sociedade de assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito, à dignidade, que não seja violado a sua integridade física, psíquica, e moral, assim, é evidente que não cabe apenas ao Estado essa garantia, já que inclui toda a sociedade.

Ademais, o artigo 43º, inciso I, deste regulamento, também visa destacar

justamente esse ocorrido, reafirmando que as medidas presentes no mesmo serão aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, o que na execução não procede.

É notório que a disponibilização do crédito consignado é extremamente lucrativa para algumas instituições, que conseqüentemente atrai mais essa classe de renda inferior para o mercado de consumo, em teoria devido às melhores propostas, com juros menores, e parcelas mais longas; assim, impulsionam também a economia.

No entanto, ela passa a ser promovida de forma contrária ao que preza o dispositivo legal do empréstimo consignado, em que deveria vir para colaborar nesta fase da vida em que requer muitos custos, e não os privar e aumentar as dificuldades financeiras, o que acontece em razão dos descontos indevidos, onde na maioria das vezes sucedem de forma despercebida por esses, havendo casos em que não respeitam ao imposto no Estatuto do idoso, por exemplo em seu artigo 50.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos.

Tais situações são algumas das razões que levaram a necessidade de haver o estabelecimento de princípios, vistos como base de uma norma que sustenta o sistema de defesa do consumidor, em especial, a parte hipervulnerável, sendo, nesse caso, o idoso. Logo, não só recebendo suporte dos princípios da boa-fé e da proteção como supracitado.

Destarte, também há como referência a esses casos o Princípio da hipervulnerabilidade, que, além de proteger esta parte suscetível, visa a promover um equilíbrio na relação, o Princípio da informação, que obrigatoriamente deve fornecer ao consumidor informações adequadas sobre o produto/ serviço prestado, o Princípio da solidariedade, onde o fornecedor é solidariamente responsável, o Princípio da Transparência em que deve as partes serem leais entre si durante as negociações, o Princípio da Indenização para reparar os consumidores quando lesionados, e o Princípio do acesso à justiça e a inversão do ônus da prova, em que cabe a instituição bancária produzir as provas contra fatos alegados em face desta, justamente para facilitar a defesa do lesionado, a parte mais fraca ou hipossuficiente da relação.

Vale ressaltar que, em 2021, houve a adoção do Princípio da equidade nesta

relação de consumo, com ideais de justiça e equilíbrio; logo, conferindo maior proteção contratual à parte hipossuficiente, desta maneira, tornando nulo de pleno direito as cláusulas que a contrariam, nos termos do art.51º, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, a defesa do consumidor idoso não se limita apenas à Constituição Federal, ao Estatuto da Pessoa Idosa, e a esses princípios, visto que da mesma forma, recebe proteção pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei 8.078, que surgiu em 1990, na qual já reconhecia a vulnerabilidade do consumidor, e criou esse regimento para impor princípios e regras para prevenir esse direito nas relações de consumo, razão essa que fundou o PROCON para orientar e cooperar com os consumidores.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (...).

Neste contexto, mesmo que as normas não estejam direcionadas ao idoso em especial, estas serão aplicáveis aos mesmos, posto que, ainda é escassa uma matéria de defesa, e que também incrimine os atos ilícitos feitos por terceiros por meio de empréstimos consignados não requeridos, assim, restou determinado pela Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Diante disso, todo sistema de defesa ainda não é o suficiente, mas, relativamente o amparo a esse grupo hipervulnerável também se estende a “Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos”, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015, informando em seu artigo 1 o intuito a qual foi criada:

O objetivo da Convenção é promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade.

No decorrer da Convenção, são ressaltados os direitos em que os Estados Partes devem dispor a esse grupo mais hipervulnerável, e em seu artigo 9º, destaca-se que esses possuem o direito à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência, e ao tratar sobre violência esse conceito se estende aos abusos financeiros e patrimonial,

assim, descrevendo inúmeros fatores que deve o Estado a comprometer-se em fazer, reproduzindo abaixo sobre o mencionado nas alíneas “a” e “b” desse mesmo tratado:

Adotar medidas legislativas, administrativas e de outra índole para prevenir, investigar, punir e erradicar os atos de violência contra o idoso, bem como aquelas que propiciem a reparação dos danos provocados por esses atos. — 22 — b. Produzir e divulgar informações com o objetivo de gerar diagnósticos de risco de possíveis situações de violência a fim de desenvolver políticas de prevenção.

Ao aludir sobre os empréstimos consignados, uma modalidade contratual bastante lucrativa para as prestadoras desse crédito, em teoria, disponibilizam juros mais reduzidos, e tempo de parcelas para pagamento maior, e com descontos de valores menores.

É nesse cenário que se baseiam as diversas fontes que representam e defendem o direito do idoso, que quando violados por determinadas instituições bancárias, ou por terceiros, receberam amparo por estes; no entanto, observam-se, ainda, lacunas a serem preenchidas ao tratar sobre as fraudes nos empréstimos consignados e a necessidade de disposição legal especialmente para poder ocorrer o julgamento e a resolução dessas lides.

3 A PROLIFERAÇÃO DESSAS FRAUDES EM FACE DOS IDOSOS, ESPECIALMENTE NO PERÍODO PANDÊMICO

No fim do ano de 2019, a Organização Mundial da Saúde recebeu o alerta sobre a nova cepa do Coronavírus, que ainda não tinha sido identificado em seres humanos, e que foi confirmado em janeiro de 2020. Em razão da rápida proporção em que o vírus geograficamente se espalhava, foi decretado, em março daquele ano, o estado de “pandemia”.

Diante da realidade em que se vivia à época, houve a necessidade de implementação do isolamento, para que se evitasse a contaminação com o vírus da Covid-19. Assim, a maior parte da sociedade deslocou-se de sua realidade do mundo externo, e passou a acessar a Internet constantemente. Conseqüentemente, a população ficou ainda mais suscetível a fraudes, tanto por meio virtual, quanto através de ligações telefônicas.

Com efeito, em virtude do afastamento do mundo externo em respeito a uma das garantias constitucionais, que é a saúde, tendo o recuo obrigatório e a forma que mais continha o vírus, facilitou a propagação dessas fraudes em face dos idosos, principalmente pelo estado maior de hipervulnerabilidade, e de solidão ocorrido em razão do isolamento, distanciamento do mundo real, e da família.

Antes mesmo da pandemia, essa faixa etária já recorria insistentemente aos empréstimos consignados, exatamente por causa da redução salarial significativa que sofrem ao aposentar, e as limitações financeiras que isso ocasiona diante tantos gastos, já que na maioria dos lares a aposentadoria ou a pensão são a única fonte de renda, assim, este momento delicado propiciou para que certas instituições executassem os atos contrários a lei, em que aumentou abundantemente a reclamação de contratações de empréstimos consignados nunca solicitados pelos os mesmos, e que conseqüentemente causou ainda mais o endividamento dos aposentados e pensionistas.

Em conformidade com os dados expostos pelo Banco Central, e as dificuldade de sobreviver com o mínimo diante um isolamento e a um vírus, fez com que as concessões de empréstimos consignados a beneficiários do INSS aumentassem em 25% durante a pandemia, onde de R\$ 37 bilhões em 2019, passou a R\$ 46,1 bilhões em 2020, fazendo com que o saldo de dívidas do empréstimo consignado que antes era R\$ 786 bilhões, passasse a ser R\$ 855 bilhões no ano posterior de 2019.

Visando “ajudar” os aposentados nesta fase, chegaram a aumentar o prazo de pagamento em 84 meses, reduzindo a taxa de juros para 1,8% ao mês, e a carência de 90 dias para realizarem o pagamento da primeira parcela do empréstimo, reduzindo até o bloqueio para 30 dias em casos de atrasos no pagamento.

Também nesta época de calamidade pública, o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), ampliou cinco pontos percentuais do crédito consignado, em que subiu a margem para 40% da renda mensal, destinando 35% para empréstimos, e 5% para o cartão de crédito, até 31 de dezembro de 2020, no entanto, essa decisão não é mais válida, pois não foi convertida em lei, e sim usada somente em razão da extrema necessidade desse grupo no período de surto.

Entretanto, a disponibilização desse crédito de forma abundante apenas limitou ainda mais a renda dos aposentados e pensionistas, visto que, mesmo após a pandemia ainda possuem dívidas passadas e novas, e uma vida com privações, pois, como citado acima, este foi um dos momentos históricos em que mais ocorreu empréstimos consignados diferentes dos contratados pelo o idoso.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), registrou que no ano de 2020 as ocorrências de queixas sobre o crédito consignado ocuparam o primeiro lugar, dado que, não há uma segurança quanto aos dados dos consumidores, que é compartilhado frequentemente, e os põem vulneráveis para a ocorrência dessas fraudes.

Concluiu-se com outro levantamento feito por esse Instituto, que de 26.700 registros contra bancos e financeiras, 6.798 eram sobre a oferta ou prestação de dados sobre crédito consignado inadequado, de acordo também com o banco Central, isto significa, que de 56% nos registros, era equivalente a 9.010 em 2019, no qual foi para 14.049 em 2020, que registrou 16,6% do total de 84.825 reclamações referente a essa possível tentativa de fraude.

A tendência na expansão dos consignados seguem em alta, e já se verifica com as empresas atuantes que estão recorrendo às mesmas para disporem o certificado digital, porque está sendo exigido pelas instituições financeiras para liberarem o crédito consignado aos mesmos, logo, através deste certificado conseguiram produzir assinatura eletrônica para dar validade jurídica aos contratos.

Claramente, como expõe Edmar Araújo, o Presidente - Executivo da Associação das Autoridades de Registro do Brasil - AARB, essa solicitação é mais um meio que facilita a atuação ilegal.

Tal prática é extremamente lesiva, haja vista que o certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil) é um documento que produz assinatura eletrônica com o mesmo valor probante daquelas em papel e reconhecidas em cartório – e, por esse motivo, o certificado digital é de uso pessoal e intransferível (ARAÚJO, 2022).

Desta maneira, em decorrência do aumento desses abusos na relação de consumo durante essa calamidade, houve uma demanda maior ao poder judiciário para dispor de soluções e suporte aos lesionados, na qual o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reportou uma ação em que esteve o ilustre Juiz da 22ª Vara Cível de Brasília, que ao averiguar o caso apontou que:

(...) com base nos rendimentos inicialmente recebidos, seria desproporcional e não estaria de acordo com os limites legais, tendo em vista a redução do salário. Dessa forma, “a manutenção de seu valor originário, mesmo no período em que a remuneração disponível seria brutalmente reduzida, importaria, invariavelmente, na extrapolação da margem consignável disponível, cujo limite é de trinta por cento (...) revelando a excessiva onerosidade, a vulnerar a subsistência digna do consumidor”. Tal circunstância, conforme a decisão, está apta a autorizar a revisão do valor das parcelas, como estabelece o Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Diante desses casos, entende-se também o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em reconhecer o direito lesionado do idoso, que foi uma das vítimas das instituições bancárias nesse período delicado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO. 1. Caso em que houve a indevida consignação de empréstimo não contratado no benefício previdenciário da parte autora e, embora não tenham sido efetivados quaisquer descontos, a situação vivenciada pela demandante ultrapassou a esfera do mero dissabor. Mais do que transtorno, a autora, que é pessoa idosa, necessitou buscar auxílio jurídico para ajuizamento da presente demandada, com urgência, em plena pandemia de Covid-19, a fim de impedir que os descontos fossem realizados, situação que por certo lhe trouxe angústia e aflição. 3. Violação da integridade psicológica, bem personalíssimo, a ensejar o direito à reparação pelos danos morais. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto e aos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência. 4. Recurso provido para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais. Sucumbência redimensionada. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 50011616320218210001, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Redator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 29/03/2022)

Neste contexto, mesmo com a estabilização da Covid-19, e o fim do isolamento, ainda vê-se o poder Judiciário dedicando-se intensamente para, de forma justa e imparcial, propor uma solução para as vítimas dessa época, quando muitos casos

estavam sendo analisados e tenho o reconhecimento só agora, que são os descontos em seu benefício, ocorridos desde anos anteriores e que, em sua maioria, perdurariam por muitos anos, e os empréstimos não foram cancelados. Deste modo, permanecem os órgãos extrajudicial e judicial na tentativa de impedirem ainda mais essa propagação ilegal em face dos idosos.

3.1 Modalidades e formas mais comuns de efetuarem a contratação indevida

Assegurar aos idosos segurança, voluntariedade e clareza, deveria ser o único objetivo de certas instituições quando essas a buscassem, mas ainda há as que optam em atuar incorretamente, e devido ao lado frágil em que ocupam na relação, saem prejudicados.

Nesse cenário, é de se surpreender que parte das contratações indevidas efetuadas pode conter o conhecimento da Dataprev, que é uma Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, que cuida da parte de gestão da base de dados sociais e que repassa ao INSS os dados dos cidadãos que estão aptos a conseguirem o benefício previdenciário, na qual, ambos se omitem quanto ao vazamento que ocorre dos dados inadequadamente a essas instituições, e obviamente, sem o consentimento e conhecimento dos idosos, logo, violando a Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/18, e o art. 26 desta mesma lei, que veda o poder público a realizar a transferência de dados para entidades privadas, no caso, as instituições bancárias.

Diante dessas circunstâncias, a Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS é clara ao descrever sobre as responsabilidades cabíveis ao Instituto e a Dataprev, nos respectivos artigos 27 e 31.

Art. 27. Cabe ao INSS:

[...]

V - acompanhar periodicamente:

- a) a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no Siafi/Sicaf, bem como se estão adimplentes no Cadin;
- b) o cumprimento das normas e ACTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado nesta Instrução Normativa; e
- c) a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes por meio:

[...]

Art. 31. Cabe à Dataprev:

I - efetivar as operações tratadas nas Seções I, II e III do Capítulo III;
II - disponibilizar ao INSS, em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras e cumprimento desta Instrução Normativa; e
III - disponibilizar na Central de Serviços Meu INSS os contratos de operações de crédito consignado, ativos ou suspensos, iniciados a partir de 1º de outubro de 2021, encaminhados na forma da alínea "b" do inciso VI do art. 34.
Parágrafo único. A pedido do INSS, a Dataprev deverá disponibilizar relatório contendo as informações relativas ao quantitativo das exclusões efetuadas pelas instituições consignatárias acordantes, na forma do item 1 da alínea "a" do inciso VI do art. 34.

No ano de 2019, o presidente do INSS, Renato Rodrigues, pronunciou-se sobre esse fato, e afirmou que: “As queixas ocorrem em medida muito menor no momento em que apenas o INSS tem conhecimento da concessão da aposentadoria” (BRASIL, 2019).

O presidente do INSS, Renato Rodrigues Vieira, reconheceu a gravidade do problema e informou que um grupo de trabalho do órgão está investigando o vazamento de informações que possibilitam que agentes financeiros passem a assediar os aposentados (BRASIL, 2019).

Antes e principalmente durante o período pandêmico, outro meio em que mais utilizavam, e ainda utilizam para conseguirem os dados dos idosos e efetuar a contratação indevida, é por meio das ligações, em que são treinados para ouvir a situação em que se encontram suas dificuldades financeiras, e logo apresentam meios que solucionaria boa parte desses empecilhos, já solicitando seus dados pessoais, no entanto, há situações em que não repassam as informações sobre os empréstimos consignados de forma clara, onde a maioria não possui o entendimento sobre esses descontos que ocorrem direto do benefício dos mesmos, e nem sobre o valor que será descontado, e por isso, quando são valores baixos passam despercebido, e acreditam que foram os preços que aumentaram.

Conforme divulgado pelo site JOTA, o avanço desses golpes por via telefônica e as ofertas confusas via telemarketing têm motivado a proibição da contratação de crédito por esse canal. Com isso, existe a necessidade de ser um assunto em pauta no Congresso Nacional. Nesse sentido, essa vedação já vem aparecendo em legislações estaduais.

Em agosto, entrou em vigor no Distrito Federal lei que proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza por telefone, ou oferecer cartão de crédito consignado a idosos, aposentados e pensionistas por esse canal. Pelo texto, a desobediência geraria multa de R\$

200 mil por contrato, além da possibilidade de a empresa ter a inscrição estadual cancelada em eventual reincidência. (PAIVA, 2021).

Há regiões, como a do Pará, que possuem a Lei 20.276/2020, a qual ressalta em seu artigo 1º a proibição na divulgação de campanhas dirigidas a aposentados e pensionistas, impondo que para a contratação ser válida depende de autorização expressa, com assinatura de contrato e apresentação da identidade, justamente por ser esse um fato recorrente no local, e que por falta de norma específica para esta causa, criaram-se a própria.

Art. 1º Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Paraná, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Assim, essa lei também impõe uma repressão em caso de descumprimento dela:

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei obriga a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada, até o limite de 2.000 UPF/PR (duas mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Desta forma, a Ministra Cármen Lúcia, relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.727, ressalta que a autorização somente pela via telefônica contribui a exposição a fraudes, abusos e coação por terceiros para conseguirem esse crédito sem total anuência dos aposentados, que conseqüentemente já vem aumentando o endividamento excessivo, assim, esta norma teria o intuito de apenas complementar o Código de Defesa do Consumidor e proteger esse grupo hipervulnerável, no entanto, no ano de 2021, essa solicitação feita na Ação Direta pela Ministra, foi julgada improcedente pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

É claro que não efetuam esse ato ilícito em face dos idosos somente por via telefônica, ou a partir de terceiros, pois, aproveitam da rede mundial de computadores e invadem os sistemas financeiros, do próprio beneficiário, para colherem esses dados, ou seja, sem ao menos realizarem uma ligação, ou consultar outros que já possuem essas informações. Por isso, é o público que carece de garantia de condições mínimas de

dignidade, de políticas públicas voltadas para propor respeito e segurança à sua integridade, já que estão hipervulneráveis em todo o espaço.

A oferta de crédito por telefone, por si só, não permite que o consumidor tenha pleno conhecimento de todas as cláusulas daquela oferta, bem como dos riscos e obrigações envolvidas e manifeste a sua concordância. O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e do idoso justifica uma proteção especial (JESUS, 2021).

Ainda assim, apesar de haver diversas estratégias para conseguirem o necessário para concretizar a contratação não solicitada, o recurso mais usado é pelo o meio telefônico, mesmo já havendo instrução normativa que não considera válida a contratação feita por esse meio, visto que, é a minoria que quando percebe os descontos em seu benefício buscam o poder extrajudicial ou o judiciário para sanarem a lide, bem como devido ao processo de envelhecimento e as contratações de empréstimos de fato requeridos, ficam confusos se não foi outro também solicitado, e por não se recordarem, deixam prosseguir os descontos indevidos.

A Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS esclarece que, para ocorrer essa contratação, é preciso a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou por meio eletrônico, da apresentação de seu documento de identidade, e que não será aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência, ou seja, não gozará de efetividade quando feita por esta via, assim como ressalta em seu artigo 5, inciso III, desta Instrução.

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

[...]

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

[...]

Cumpre frisar que a violação da estrutura normativa do INSS pelas instituições bancárias, deixam de ser penalizadas por esta autarquia, que da mesma forma tem-se omitido na fiscalização dos contratos apresentados a ela, e por isso, tal fraude sobrevêm crescendo tanto diante ao público idoso.

Inclusive, ainda nessa resolução, existe o “Não perturbe”, que visa também proteger os idosos de ligações que ofertam empréstimos consignados não buscados por esses.

Art. 35. É vedado às instituições consignatárias acordantes ou seus correspondentes bancários:

I - realizar qualquer oferta de operação de crédito consignado a partir de 30 (trinta) dias a contar do cadastramento do telefone fixo ou móvel na plataforma "Não me Perturbe", por tempo indeterminado, excetuando as situações previstas na referida plataforma;

Dados oficiais do governo demonstram que o número desses golpes contra a pessoa idosa cresceu mais de 70% em 2023 comparado a 2022, na qual o Sindicato Nacional dos Aposentados já recebeu em 2023 mais de 800 vítimas de golpes financeiros, assim ressalta o diretor geral do Procon Marcelo Nascimento: "O banco erra pelo menos duas vezes: em oferecer crédito sem nenhuma autorização ou em oferecê-lo a idosos ou aposentados por telefone ou WhatsApp" (G1, 2023).

Ocorre que, mesmo havendo, na teoria, normas que invalidam a efetividade dos contratos de empréstimos consignados por telefone, esses ainda procedem por não haver de fato uma fiscalização sobre essas instituições, que na maioria das fraudes não são descobertas.

3.2 As dificuldades financeiras após os descontos (indevidos) do Público Idoso

Como já mencionado, o empréstimo consignado é uma das modalidades de oferta de crédito que vem aumentando expressamente no decorrer do tempo, em razão das melhores ofertas, e menores taxas de juros disponibilizadas, sendo esta categoria resguardada pela a Lei nº 10.820/2003, que possui o intuito de facilitar a esse grupo de baixa renda, pois, maior parte do seu salário é reduzido ao se aposentar. Assim, quando feito um, os descontos das parcelas ocorreram direto em folha de pagamento do beneficiário.

Com efeito, esta oferta de crédito tornou-se uma proposta atrativa para as instituições financeiras, devido ao baixo risco de inadimplência, já que os descontos ocorreram direto da fonte pagadora dos benefícios previdenciários, assim, o aumento na participação do crédito consignado para aposentados e pensionistas também é consequência da aprovação da medida provisória nº 681/2015, que foi convertida na Lei nº 13.172/2015, que alterou a lei do mesmo.

No entanto, é sabido que o custo de vida dos idosos é maior que o da população em geral, como afirma o Índice de preços do consumidor da terceira idade (IPC-3i) ao

medir a variação de custo de consumo de famílias compostas por maiores de 60 anos, e a mesma ter acumulado alta de 4,75% no ano de 2018, em que teve a variação de preços percebida acima de 4,32%, ou seja, as dificuldades para manter sua alimentação especial, remédios, planos de saúde, sua família, sua residência, e ainda as parcelas dos empréstimos solicitados por esses geram maiores dificuldades para prover o seu mínimo existencial, que tem parte dele retirado a mais por certas instituições quando agem de má-fé ao não repassarem as informações corretamente, ou aproveitarem das mesmas para proceder outros descontos indesejados.

Diante disso, por causa da hipervulnerabilidade em que são postos, esse grupo fica suscetível a maiores dificuldades financeiras, que levam ao seu endividamento, pois, por precisarem de mais recursos financeiros para garantir o mínimo, sempre irão recorrer aos empréstimos consignados, que não respeitam os limites que são impostos legalmente, e sempre os fornece, assim, acabam em um ciclo sem fim, até chegar ao ponto de não restar mais nada de seus benefícios, e estarem superendividados.

Nesta percepção, expõe Marques sobre a definição de superendividamento:

Pode ser definido como a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, as provenientes de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio (MARQUES, 2006, p. 256).

Especialmente durante a época de pandemia, a flexibilização da política com aumento de margem e prazo para o pagamento desses empréstimos, somadas a oferta assediada, concorreu para a expansão da modalidade de crédito e para o seu endividamento, visto que, as parcelas subtraíam parte significativa de sua renda.

Conforme discutido pelos deputados que integram as comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e a de Defesa do Consumidor no ano de 2019, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), registrou mais de cinco milhões de idosos endividados no Brasil, e a maioria contraiu esta dívida por meio de empréstimo consignado, um problema reconhecido pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e pelo INSS.

Sendo assim, tornou-se pauta entre os deputados que tem o intuito de propor medidas que diminuam esse fato, sendo informado pela presidenta da Comissão Lídice da Mata: “Temos o compromisso de buscar inibir a ação ostensiva de financeiras perante os aposentados”, disse. “Eu, por exemplo, quero discutir com a comissão a

possibilidade de propormos a proibição da publicidade de empréstimo consignado”, acrescentou.

Por conseguinte, a difícil situação financeira que o superendividamento ocasiona inibe o idoso do mercado de consumo, ferindo sua integridade moral, excluindo do convívio social, familiar, e em concordância com o Recurso Especial 1.584.501 analisado em 2016 e não provido pelo Ministro Paulo de Tarso, o endividamento coloca em risco a subsistência do idoso, e fere o princípio da dignidade da pessoa humana, assim exposto:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A pretexto, viu-se a necessidade de criar um projeto de Lei que especificasse a respeito do endividamento, justamente devido à grande proporção que este vinha tomando, assim, em 2021 houve a aprovação da Lei nº 14.181/21, com um capítulo para tratar sobre a prevenção e do tratamento do superendividamento que define em seu art.54-A, §1º:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

[...]

Essa lei recém aprovada também traz medidas para evitar e solucionar quando estiver diante desse problema financeiro, onde essas modificações alcançam o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, visto que são os maiores afetados pelo superendividamento.

Determinadas instituições financeiras, que prezam pela boa-fé, já vem se precavendo quando observado que a soma da idade do cliente com o prazo do contrato é

maior que 80 anos, o empréstimo consignado será restringido, diante esse posicionamento, houve o ingresso do Recurso Especial 1.783.731, na qual, ficou acordado, e é considerado uma forma válida pela Ministra Nancy Andrighi, que esta atitude não se trata de discriminação etária, e sim uma cautela para evitar o superendividamento, citando como exemplo o artigo 1.641 do Código Civil, que alude obrigatoriamente ao regime de separação de bens quando o indivíduo for maior de 70 anos.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. COMPREENSÃO DA PESSOA IDOSA COMO REALIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. RACIONALIDADE TÉCNICO-FUNCIONAL. LIMITES. CONTROLE NORMATIVO DE RAZOABILIDADE ETICAMENTE DENSIFICADA. AVALIAÇÃO DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O TRATAMENTO DIFERENCIADO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITE DE OPERAÇÕES POR CLIENTE. ALTERNATIVAS FINANCEIRAS ALÉM DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDUTA ABUSIVA DO BANCO. NÃO CONFIGURADA. RISCOS COMPREENDIDOS. JUSTIFICAÇÃO RAZOÁVEL DA LIMITAÇÃO CONTRATUAL. 1. Ação ajuizada em 30/06/16. Recurso especial interposto em 16/08/18 e concluso ao gabinete em 12/12/18. 2. O propósito recursal consiste em dizer da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e se existe discriminação abusiva de idosos na restrição ao empréstimo consignado em instituição financeira quando a soma da idade do cliente com o prazo do contrato for maior que 80 anos. 3. A linha de raciocínio do Tribunal de origem não contém vício de julgamento nem representa negativa de prestação jurisdicional, pois apenas importa conteúdo contrário aos interesses da parte recorrente, insuficiente a caracterizar qualquer hipótese do art. 1.022, II, do CPC, tampouco violação do art. 489, §1º, VI, do CPC. 4. A partir da reflexão sobre o valor humano no tratamento jurídico dos conflitos surgidos na sociedade diante do natural e permanente envelhecimento da população, torna-se imprescindível avaliar também sobre a racionalidade econômica e suas intencionalidades de eficiência pragmática na organização da comunidade, por vezes, (con)fundida com a ética utilitarista de “garantir a cada um o máximo possível”. 5. Indispensável compreender a velhice em sua totalidade, como fato biológico e cultural, absorvendo a preocupação assinalada em âmbito internacional (v.g. Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, fruto da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, da Organização das Nações Unidas) e nacional (sobretudo o Estatuto do Idoso) de respeito e valorização da pessoa idosa. Documento: 1817991 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/04/2019 Página 1 de 5 6. A adoção de critério etário para distinguir o tratamento da população em geral é válida quando adequadamente justificada e fundamentada no Ordenamento Jurídico, sempre atentando-se para a sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. 7. O próprio Código Civil se utiliza de critério positivo de discriminação ao instituir, por exemplo, que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos (art. 1.641, II). 8. A instituição financeira declinou as razões acerca da realidade de superendividamento da população idosa, da facilidade de acesso ao empréstimo consignado e o caráter irrevogável da operação, ao mesmo tempo em que registrou disponibilizar outras opções de acesso ao crédito em conformidade aos riscos assumidos na sua atividade no mercado financeiro. 9. O critério de vedação ao crédito consignado – a soma da idade do cliente com o prazo do contrato não pode ser maior que 80 anos – não representa

discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa que pode se socorrer de outras modalidades de acesso ao crédito bancário. 10. Recurso especial conhecido e não provido (BRASIL, 2019).

A proteção do idoso deve, portanto, ocorrer de forma integrada. Ela vai além da formação de normas, pois há uma necessidade maior na fiscalização e punição que desestime o ato de ser repetido, uma vez que o superendividamento dos idosos, nesta fase da vida, vem comprometendo todo o seu mínimo existencial e a garantia de um envelhecimento com dignidade.

4 O ENRIQUECIMENTO ILEGAL POR TRÁS DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO REQUERIDOS

Resta claro que, após a regulação da Lei 10.820/2003 permitindo os descontos automáticos em benefícios, uma modalidade popularmente difundida e conhecida como empréstimo consignado, o oferecimento desse serviço pelas instituições financeiras aumentou de forma significativa, em que sempre estão buscando formas de facilitar ainda mais para essa classe de menor renda, para posteriormente contratarem seus serviços que, de fato, são simples e pouco burocráticos.

Assim, as instituições almejam por pagamento de juros por grande período, ampliando ainda mais as promoções de crédito, devido à segurança que possuem com eles; todavia, surgem situações em que terceiros se apropriam desta situação para acrescentar parcelas que posteriormente serão descontadas ao efetuarem empréstimos a mais, na qual em sua maioria, possuem valores módicos, e por isso passam despercebidos, principalmente pelo grupo de idosos, que são os mais atingidos.

Desta forma, determinadas instituições prosseguem agindo de forma precipitada sobre a hipervulnerabilidade dos idosos, motivo pela qual creditam quantia de “amostra grátis”, não solicitada, ou concedem empréstimos sem a anuência do consumidor, que em sua maioria nunca o requereu, e nem se dirigiu até ela, ou possuía conhecimento sobre a sua existência, caso típico referente aos bancos digitais.

Sendo assim, os casos em que utilizam deste recurso para obter vantagens indevidas, até o momento não possui o suficiente de denúncias que gere uma maior repreensão, por isso ainda surgem essas ocorrências, que os engrandecem financeiramente.

Segundo o art.884 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

É interessante frisar que a situação das fraudes e crimes perpetrados contra idosos e rurícolas se mostrou tão alarmante que, em 16 de maio de 2008 – Publicou-se no DOU em 19 de maio de 2008, a edição do INSS na Instrução Normativa nº 28, que “Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos

para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”, já que o beneficiário se tornou o alvo de indivíduos que buscam enriquecer ilicitamente através dos contratos criminosos e inexistente em nome da vítima.

Essa Instrução também afirma – ingressar na instituição – pelo fato de que é exigência legal para a validade do contrato em discussão, conforme preceitua o Art. 4º, I da INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008: art. 4º A contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer, desde que: I - a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 3.110, de 31 de julho de 2003, sendo a primeira responsável pelos atos praticados em seu nome.

A legislação brasileira é clara ao exigir o consentimento expresso do tomador do crédito para firmarem a contratação, e sua validade, como aduz o art. 3 desta Instrução Normativa, portanto, por ser requisito essencial para a validade da consignação, havendo sua inobservância ocasionará a nulidade do contrato em questão, logo, a referida ofensa, acompanhada de fraude, demonstra-se a inexistência da relação contratual, já que decorre de situação criminosa.

Além dessa Instrução, a Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, destaca-se a impossibilidade de autorização por telefone, onde a gravação de voz funcione como prova do ato, conforme estabelecido no artigo citado acima, ou seja, será descabido quando justificado por esses infratores que houve a autorização por este meio, que afinal, é a forma mais utilizada por algumas instituições para conseguirem captar informações dos idosos, e as utilizarem nos contratos não requeridos, que será invalidado quando questionado judicialmente ou extrajudicialmente.

A importância dessa classe é acompanhada pela necessidade de maior atenção e fiscalização do poder público no exercício da atividade financeira por parte das instituições habilitadas para tanto, visto que mesmo frente a este fator, o número de fraudes e crimes cometidos no uso do contrato de empréstimo consignado é gigantesco, sendo um dos principais problemas encontrados entre a classe idosa, as maiores vítimas de terceiros que seguem prosperando financeiramente a custas dos mesmos.

4.1 A busca do Poder Judiciário para solucionar essas lides

O aumento da população idosa é um fenômeno mundial. Em breve, a maior parte da população brasileira será de adultos (e de idosos), o que evidencia a necessidade de maior proteção social, diante da fragilidade desse grupo, e a concretização de seus direitos para uma melhor adaptação quanto a essa mudança.

Contudo, é inegável a importância da disponibilização desses créditos consignados mais vantajosos, em razão da renda inferior que os idosos recebem, a qual não é o suficiente para garantirem o mínimo existencial em um mundo onde o consumismo é a atividade social corriqueira, e que precisam adquiri-lo para sobreviver, assim, quando insuficientes os recursos financeiros, serão aos empréstimos consignados que irão recorrer para manter uma sobrevivência digna.

Todavia, quando ocorrem essas fraudes por terceiros, buscam o poder judiciário para provar que não solicitaram o empréstimo e que cessem os descontos feitos de seus benefícios, onde na maioria dos casos, o Juizado Especial Cível torna-se incompetente quando, por exemplo, necessário a realização da prova pericial, na qual afronta os princípios da oralidade, simplicidade, celeridade e economia processual, logo, sendo necessário ingressar na justiça comum na qual será um processo mais prolongado.

A Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, em sua seção de reclamação, auxilia no artigo 25:

Art. 25. O beneficiário que, a qualquer momento, sentir-se prejudicado por operação considerada irregular ou inexistente, ou que identificar descumprimento de normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e/ou do contrato por parte da instituição consignatária acordante, poderá registrar sua reclamação no sítio consumidor.gov.br, com observância às condições indicadas na plataforma.

Isto posto, quando identificado o desconto a mais por contratação não solicitada, podem solicitar junto ao INSS ou pelo aplicativo, o documento denominado “Consulta de empréstimo consignado”, onde identificam os contratos de fato requeridos e identifica os não, verificando o número deles, a data da averbação, o valor integral do empréstimo e das parcelas descontadas, e quando terminaram.

Quando ingressado por ação judicial, no percorrer do processo deverá ser demonstrado que é inexistente o débito cobrado, pela falta de requerimento do idoso, e que provavelmente é proveniente de fraude por terceiros, logo, recebendo amparo pelo

código de defesa do consumidor por haver uma relação de consumo, e o Estatuto do Idoso para um maior amparo em razão da idade.

Além da solicitação na inicial pela cessação dos descontos, será pleiteada a caracterização do dano moral, em razão da falha da instituição em seu dever de segurança, conforme expõe a súmula 479 do STJ: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, seguindo também este mesmo entendimento o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (...).

A sua fixação ocorrerá em razão do aborrecimento e do transtorno sofrido, ficando reservado ao julgador o quantum indenizatório realizado com base na razoabilidade e proporcionalidade para nortear a decisão que irá fixá-lo, sendo este o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais Contratação de empréstimos consignados em nome das autoras, mediante fraude Sentença de parcial procedência Incontrovertida a existência de fraude na contratação e a inexigibilidade dos valores perante a autora Responsabilidade objetiva do Banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraude se delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ) Danos morais que se evidenciam com a ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa) Indenização que se arbitra em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Sentença reformada Recurso provido. Juros de mora Danos materiais Responsabilidade extracontratual Termo a quo Incidência desde cada desconto indevido Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ Recurso provido. Correção monetária Danos materiais Pretensão à sua incidência a partir do desembolso Ausência de interesse recursal quanto ao tema Recurso em conformidade com a r. sentença apelada Recurso não conhecido. Recurso provido em parte, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível1004366-17.2020.8.26.0438; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021) (BRASIL, 2021).

No mais, além desses pedidos pleiteados na inicial, também poderá solicitar a restituição em dobro ou simples dos valores indevidamente descontados, que tem como intuito devolver ao idoso os valores subtraídos, na qual a restituição em dobro ocorre

quando o devedor for cobrado por dívida já paga e a quitar, enquanto a simples é quando se cobra o valor superior ao devido, tendo direito à restauração do exato valor cobrado a mais.

Segundo alude o artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

O Código Civil também ressalta em seu artigo 940 que:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Em virtude das controvérsias a respeito do mencionado ao final do art. 42 parágrafo único do CDC, houve a intervenção da corte especial do STJ, pacificando sobre a desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor e assim caracterizar a devolução em dobro dos valores cobrados impropriamente (tema 929), concluindo que independe a demonstração de má-fé pelo fornecedor quando sua conduta já contrariar a boa-fé objetiva, logo, podendo a vir ser devido à restituição em dobro, sem necessidade de comprovação de culpa ou má-fé da instituição financeira.

Não que seja um padrão em todas as ações, mas, uma das principais prova comprobatória requerida é a perícia grafotécnica, que tem como intuito verificar a autenticidade ou falsidade da assinatura material no contrato original, pois, é costumeiro que algumas instituições ou terceiros juntem assinaturas semelhantes a dos idosos, feita por imitação de memória, podendo esta prova vir a ser dispensada quando possível perceber a falsificação da assinatura por comparação das rubricas, análise esta que será feita pelo o juiz, já que está dentro de seus poderes.

Torna-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica, quando à luz dos documentos, a falsificação se mostra grosseira, permitindo desde logo a formação do juízo de convencimento. (Acórdão n.812779, 20131110070672ACJ, Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 19/08/2014) (BRASIL, ano).

Sobre este fato, foi pacificado entendimento novo pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 1061, que apresenta:

Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

Desta forma, em consonância com a verdade dos fatos apresentada, o juiz poderá prolatar a sentença, julgando totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial ou parcialmente, ou então totalmente improcedentes quando verificado que, de fato, houve a contratação do empréstimo consignado pelo idoso, tudo dependerá do que foi submetido no decorrer do processo e das provas apresentadas.

Em razão desse número significativo de vítimas de empréstimo consignado buscando uma posição judiciária, em julho de 2022 os desembargadores Roberto MacCracken, Alberto Gosson e Spencer Almeida reuniram o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Judiciário e o Procon para debater sobre esta questão, onde relatam que em 2019 havia na base do Tribunal de Justiça cerca de 2,2 mil processos em segunda instância sobre empréstimos consignados, passando para 6 mil processos em 2021, algo já superado em 2022. Além de que, conforme os dados do TJ encaminhados ao Anuário da Justiça São Paulo 2022, as ações contra o banco foram o tema mais julgado na Seção de Direito Privado de 2021, com quase 70 mil julgados.

Ademais, um dos exemplos desses casos usuais, foi exposto em 2022 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação nº 1015479-02.2020.8.26.0071, onde a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, manteve decisão condenando certo Banco a indenizar idosa por cinco empréstimos consignados contratados com assinaturas falsas, por danos morais e restituição em dobro, e que foi comprovada a falsificação por meio da perícia grafotécnica.

Ainda sobre o caso, o desembargador Roberto MacCracken, salientou que:

incontestável falha na prestação do serviço bancário” e que restou comprovado que a autora não formalizou os contratos, não sendo possível considerá-los como válidos. “O Banco apelante, não realizando os meios necessários para impedir a formalização de contrato por terceiros, incorreu em falha no serviço a que se dispôs a exercer (MACCRACKEN, 2022).

O desembargador, também manifestou sobre o mais realçado durante esta pesquisa na apelação, que é a situação que o idoso é posto durante esse processo cheio

de expectativas, e episódios desagradáveis para um indivíduo hipervulnerável, relatando que:

Violar, injustificadamente, o benefício previdenciário abala de forma imprópria e inadequada a segurança jurídica, obrigação insuperável que toda instituição financeira deve cumprir de forma rigorosa, em especial no caso em tela de pessoa idosa”, afirmou. “A autora que contava 77 anos de idade por ocasião do ingresso da demanda, aposentada por invalidez, jamais mereceria passar pelo teratológico e desproporcional constrangimento conforme foi exaustivamente retratado e comprovado (MACCRACKEN, 2022).

Nesse sentido, por serem corriqueiras essas fraudes, a tendência é aumentar a tentativa de empréstimos consignados não solicitados em face dos idosos, havendo uma necessidade maior de orientação e incentivo para buscarem a reparação de seus direitos quando violados, e assim fazer com que exterminem essa fraude tão habitual.

4.2 Apresentação de projetos de leis para tipificar o crime de empréstimo consignado fraudulento

Entende-se que essa prática delituosa, reputada como uma prática de exploração financeira em face dos idosos, não é de hoje que ocorre, e, ainda assim, é desprovida de legislação que a tipifique como crime. Desta forma, buscam por classificar essa prática para que se torne uma infração penal, passível de pena de prisão e multa, através das apresentações de projetos de lei.

Posto isto, diante da essa nova realidade de inúmeras denúncias referente a prática de empréstimos consignados fraudulentos, principalmente contra os idosos, houve a criação de projetos de leis, com o objetivo de uma breve punição para esses casos frequentes.

Um desses projetos é a Lei nº 3.377 proposta no ano de 2021, pelo Delegado Antônio Furtado, que visa tipificar o crime de empréstimo consignado e incluí-lo no Código de Defesa do Consumidor, fundado no art.66-A do mesmo, que receberá a seguinte redação:

Art. 66-A. Depositar recursos financeiros, em conta bancária de alguém, sem autorização do titular ou mediante fraude, a fim de gerar obrigação de pagamento de empréstimo consignado ou, mesmo sem ocorrer o depósito, providenciar desconto de prestações para quitar empréstimo inexistente. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. §1º A pena é duplicada se o crime é cometido contra idoso ou pessoa com deficiência; §2º Se o crime for culposo, detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Assim, a legislação supracitada visa a punir as instituições que utilizam do meio de comunicação para enganar os consumidores, especificamente os idosos, que os induzem a contrair o empréstimo consignado, ou depositam determinado valor em sua conta sem o conhecimento ou autoria dos beneficiários, tudo para que, ao final, possam realizar o desconto alegando contratação por parte dos idosos, e em razão de serem estes as maiores vítimas, decidiram por duplicar a pena para desestimular essa prática ilícita.

Ao justificar a criação deste projeto legal, verifica-se o quão fraudulento esse ato que lesiona a vida dessas pessoas em situação vulnerável é, que passam a viver em estado de penúria e miséria, e ao final essas fraudes por terceiros não recebem a punição proporcional ao aborrecimento do ato cometido, enfim, a verdade é que em sua maioria saem impunes, justamente em razão também da escassa previsão legal específica.

Outro projeto de lei que obteve sua aprovação pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais em 2º turno é a Lei nº 2.756/2021, que visa a proibir a publicidade, oferta ou contratação abusiva de produtos ou serviços bancários a idosos, aposentados, pensionistas e servidores públicos, além do mais, nenhum serviço será considerado contratado sem que tenham sido expressamente solicitado pelo o beneficiário, frisando o fato de que a contratação por ligação telefônica ou aplicativos de mensagens não serão válidas.

Ademais, quando a instituição disponibilizar qualquer valor sem sua expressa autorização, a quantia será identificada como amostra grátis, desobrigando-o do pagamento ou devolução, assim, destinam-se a promover sanções a essas instituições quando descumprirem a lei, embasada no Código de Defesa do Consumidor.

Outro possível projeto, mas que segue para a análise da comissão de defesa do consumidor é o projeto de lei 4089/2023, aprovada pela a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que proíbe a concessão de empréstimo consignado com o desconto automático, sem a expressa autorização do idoso, podendo este restituir o valor a instituição bancária em 60 dias sem o pagamento de encargos, e submetendo a estes infratores o pagamento de multa em 10% sobre o valor do empréstimo destinado sem o desejo do beneficiário.

O relator Paulo Paim, reitera que essa proposta específica aos idosos visa os proteger de dívidas indevidas, afirmando ainda que:

Excessivos empréstimos e endividamentos que eles não podem responder e veem seus poucos recursos serem engolidos pelas prestações que os deixam

vulneráveis frente aos compromissos financeiros mais prementes como alimentação, saúde, moradia e remédios.

Também ressalta esta monografia que quando a contratação ocorrer por meio tecnológico, caberá à financeira confirmar a identidade do idoso, a exemplo, por meio do reconhecimento biométrico, e obviamente, analisar se de fato houve o consentimento do mesmo, deste modo, o relator aduz que o projeto vai impedir essa prática de empresas fraudulentas: “Reprime a prática lesiva evidenciada na contratação de empréstimo sem que tenha havido nem demanda e nem autorização do tomador, no caso aqui a pessoa idosa, para ficar bem claro.” (PAIM, 2023).

Em vista disso, esse aproveitamento financeiro em face as maiores vítimas, os idosos, efetua-se por terceiros especializados na prestação de serviços, e esse é um dos motivos que deveriam evitar essas ações ilícitas, que quando descumprida, deverá a vítima pleitear judicialmente, e eles devem estar aptos para solucionar a lide, de maneira que esses infratores recebam a repreensão devida, e não retomem o ato ilegal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, a partir do exposto, resta claro que o público idoso está mais propenso às práticas agressivas e ofertadas do mercado, sendo essa uma das razões para serem os principais alvo de determinadas instituições bancárias. Além disso, a criação da lei nº 10.820/2003 (autorização para desconto de prestações em folha de pagamento) com o propósito de colaborar na vida financeira dos aposentados e pensionistas, vem sendo violada por terceiros, causando possíveis prejuízos a um público hipervulnerável, protegido pelo Estado.

Vale enfatizar que o envelhecimento da sociedade necessita de um amparo maior, principalmente após essa prática ilícita, que gera um público ainda mais vulnerável, mais endividado, afetando o orçamento do idoso, bem como a economia do país. É de extrema urgência a necessidade de um suporte estatal mais específico, para promover um papel estruturante e garantir o direito e a defesa da pessoa idosa, que, após a expansão dos empréstimos consignados fraudulentos, vem retirando a dignidade, e possibilidade de uma relação justa e segura com este público tão lesionado, além de retirar a paz e o mínimo no que se refere à subsistência que essa fase de envelhecimento tanto requer.

O direito precisa caminhar ao lado dos anseios sociais. E, ao tratar sobre essa questão, observa-se a carência, ainda que parcial, por parte dos legisladores, para impor o suporte necessário e reprimir a ocorrência rotineira desta prática abusiva, sendo que o ordenamento jurídico não os acompanha amplamente e deixa de abarcar todas essas condutas, que não são tipificadas. Em razão disso, na maioria das vezes, as instituições saem impunes, em casos específicos por ausência de previsão legal.

Ainda há instituições que não prezam por aquilo que discursam, e não adotam os princípios indispensáveis como o da boa-fé e da transparência na relação de consumo, em especial, a do idoso, por isso devendo ser coibidas essas práticas em face do prejuízo que geram aos beneficiários, e, assim, caminhar para que haja a proteção integral desse público tão esquecido.

É indiscutível o fato de que esses devem receber a orientação também de pessoas do seu convívio que já possuem o conhecimento sobre essa possível prática corriqueira, além de que, quando diante dessa situação, podem registrar um boletim de ocorrência, ou dirigir-se ao PROCON mais próximo, para, assim, obter informações dos próximos passos.

Somada as possibilidades extrajudiciais já existentes, a via judicial poderá ser um caminho para a pessoa que pretenda questionar sobre as cobranças a mais descontadas em seu benefício, e comprovar de que são fraudulentas, requerendo o cancelamento do contrato, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e a restituição em dobro dos valores impropriamente descontados.

O Estado tem como mandamento constitucional a defesa do consumidor na forma da lei, sendo esse um direito fundamental que não pode ser suprimido, por isso sendo elegido como o princípio da ordem econômica. Com efeito, diante a essa relação de consumo desigual, que provoca o endividamento do público idoso, deve-se haver uma melhor proteção a essa parte mais frágil, com o intuito de torná-la equilibrada e justa, e, assim, desestimular a ocorrência dessa prática ilícita, concretizadas por terceiros, por meio de empréstimos consignados indevidos. Esse é o sentido deste trabalho que tratou da condição financeira dos idosos em tempos modernos e as saídas disponíveis em momentos de necessidade.

Com efeito, de um lado, existe a idade avançada do público idoso que requer maiores cuidados, de outro as necessidades com gastos com medicamentos, alimentação especial, vestuário etc. Nesse conflito social e jurídico, deve o Estado zelar pela proteção integral do (a) idoso (a) frente a oferta de créditos e procedimentos adotados, em especial o crédito consignado diretamente em folha de pagamento.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Luiz Fernando. **Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais; 1ª edição, 2017. Acesso em: 07 ago. 2023.

ARAÚJO, Newton. **Deputados querem propor medidas para reduzir endividamento entre idosos**. Câmara dos deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/559927-deputados-querem-propor-medidas-para-reduzir-endividamento-entre-idosos/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

AMORIM, Daniela. **Inflação do idoso em 2018 foi maior que a da população em geral**. Terra, 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/economia/inflacao-do-idoso-em-2018-foi-maior-que-a-da-populacao-em-geral>>. Acesso em: 04 set. 2023.

_____. Banco central do Brasil. **SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 Módulo público, 2024**. Disponível em:<<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BORGES, Iara Farias. **CDH aprova proibição de empréstimo consignado sem autorização do idoso**. Rádio Senado, 2023. Disponível: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/10/11/cdh-aprova-proibicao-de-emprestimo-consignado-sem-autorizacao-do-idoso>>. Acesso em: 14 dez. 2023.

BARBEIRO, Caroline. **Empréstimo Consignado**. JusBrasil, 2023. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/emprestimo-consignado/1610171103>>. Acesso em: 25 jul. 23.

BRASIL, CDC. **Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Ed. 2020/ 2021. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRITO, Bruno. **Sexta Câmara Cível mantém condenação de banco por conceder empréstimo consignado baseado em contrato nulo**. TJPE, 2022. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/-/sexta-camara-civel-mantem-condenacao-de-banco-por-conceder-emprestimo-consignado-baseado-em-contrato-nulo>>. Acesso em: 06 set. 2023.

_____. Bom dia Brasil. **Brasil tem mais idosos, mas qualidade de vida não melhorou**.2016. Disponível em: <<https://longevidade.ind.br/noticia/brasil-tem-mais-idosos-mas-qualidade-de-vida-nao-melhorou/>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

_____.Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 ago. 2023.

CONJUR. **Instituto aciona JF contra INSS por violação de dados pessoais de aposentados.** Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-28/instituto-aciona-jf-inss-violacao-dados-pessoais-aposentados>>. 22 ago. 2023.

CORRÊA, Sabrina Barcelos. **Banco é condenado a indenizar idosa por falso contrato de empréstimo.** Poder judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/banco-e-condenado-a-indenizar-idosa-por-falso-contrato-de-emprestimo/>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CREPALDI, Thiago. **Escalada de fraudes no sistema bancário preocupa Tribunal de Justiça de SP.** Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-27/escalada-fraudes-bancarias-preocupa-tj-sp/>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

D'ALBUQUERQUE, Julia de Baére Cavalcanti. **O superendividamento na terceira idade: uma análise sob a perspectiva do Projeto de Lei nº 283/2012.** Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte, ano 9, n. 24, p. 205-217, maio/ ago. 2020. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1988650/RFDC+24+205-217.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2023.

_____.Estatuto do Idoso. **Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 07 ago. 2023.

FERREIRA, Julio Cesar. **Idosos são vítimas de fraude em empréstimos consignados.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/idosos-sao-vitimas-de-fraude-em-emprestimos-consignados/365250003>>. Acesso em: 13 set. 2023.

GANGLIANO, P. S.; PAMPLONA, R.F. **Manual do Direito Civil.** Volume único. 4. ed.São Paulo. Saraiva Educação. 2020. Acesso em: 07 ago. 2023.

G1, DF. **Banco é multado em mais de R\$ 800 mil por oferecer empréstimo indevido a idosos por telefone, no DF.** 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/08/29/banco-e-multado-em-mais-de-r-800-mil-por-oferecer-emprestimo-indevido-a-idosos-por-telefone-no-df.ghtml>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

GOV. Número de golpes de falsos empréstimos consignados cresce nos últimos meses. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/11/numero-de-golpes-de-falsos-emprestimos-consignados-cresce-nos-ultimos-meses>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES 28, de 16 de maio de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegraa>. Acesso em: 02 ago. 2023.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES 138, de 10 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=438446>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

LEGISLATIVA, Assembléia/MG. Aprovado em 2º turno projeto de lei que regula empréstimos consignados a idosos. 2023. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Aprovado-em-2-turno-projeto-de-lei-que-regula-emprestimos-consignados-a-idosos/>>. Acesso em: 14 dez. 2023.

LISBOA, Andreia de Moreira. et al. A vulnerabilidade dos idosos diante dos empréstimos consignados indevidos em tempos de pandemia. Revista Novatio, 2021. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/09_REVISTA_NOVATIO_2a_EDICAO_ARTIGO_06.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 07 ago. 2023.

_____. **Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm>. Acesso em: 21 jul. 2023.

_____. **Lei 10.953, de 27 de setembro de 2004. Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.953.htm>. Acesso em: 04 ago. 2023.

_____. **Lei nº 14.423/2022 – Estatuto da Pessoa Idosa.** A partir do dia 25 de julho de 2022, o Estatuto do Idoso ganhou nova denominação: Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <<https://abracs.org.br/baixar-estatuto-do-idoso-atualizado/#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2014>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. **Lei nº 14.181/2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

LUZ, Da Cruz, Andrelize. **Empréstimo Consignado: a hipervulnerabilidade da pessoa idosa consumidora frente ao empréstimo consignado.** 2022. Disponível em: <<http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/2510/1/Andrelize%20da%20Crus%20Luz.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

MARQUES, Flávia. **Lei do empréstimo consignado: tudo o que você precisa saber.** Exponencial, 2023. Disponível em: <<https://www.creditas.com/exponencial/lei-do-emprestimo-consignado/>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MARTINS, Magalhães, Guilherme. et al. **A boa-fé e o dever de informar como limite do superendividamento.** Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-02/garantias-consumo-boa-fe-dever-informar-limite-superendividamento>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

MATOS, Thaís. **Consignado do INSS: 7 em cada 10 tomadores ganham até 2 salários mínimos.** g1, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/03/28/consignado-do-inss-7-em-cada-10-tomadores-ganham-ate-2-salarios-minimos.ghtml>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

MELO, Karine. **Crescem reclamações sobre cobranças indevidas de crédito consignado.** Agência Brasil, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/crescem-reclamacoes-sobre-cobranças-indevidas-de-credito-consignado>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec/a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/superendividamento.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

NETO, Hugo Frota M. P. **Ministério Público, Sociedade e família: mediar para proteger**. MPCE. Disponível em: <<https://www.mpce.mp.br/f>>. Acesso em: 01 set. 2023.

OLIVEIRA, Ellen Dias. et al. **As fraudes nos empréstimos consignados e Código de defesa do consumidor: um olhar ao público idoso**. Faculdade de Direito do Centro Universitário - UNA Catalão, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29558/1/TCC%20GEOVANA%20ELLEN%202023.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2023

OPAS. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

OLIVEIRA, Márcio Cots Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais**. Revista dos Tribunais; 4ª edição, 2021. Acesso em: 07 ago. 2023.

OLIVEIRA, Maurício. **Dívida dos aposentados com o crédito consignado cresce durante pandemia do coronavírus**. COBAP, 2020. Disponível em: <<https://www.cobap.org.br/noticia/69914/divida-dos-aposentados-com-o-credito-consignado-cresce-durante-pandemia-do-coronavirus->>. Acesso em: 21 ago. 2023.

PROCON, Sp. **Reclamações contra Crédito Consignado**. 2021. Disponível em: <<https://www.procon.sp.gov.br/reclamacoes-contracredito-consignado/>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

PAIVA, Letícia. **Proibição de oferta de crédito a idosos via telemarketing se alastra nos estados**. Jota, 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/relacoes-de-consumo/proibicao-de-oferta-de-credito-a-idosos-via-telemarketing-se-alastra-nos-estados-08102021>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. **Projeto de lei nº 3.377, de 2021**. Cria o Art. 66-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para tipificar o crime de empréstimo consignado fraudulento. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoes>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

PARADELLA, Rodrigo. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Agência IBGE, 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

QUEIROZ, Sheyla Cristina Ferreira dos Santos. **Superendividamento do Consumidor: os contratos de crédito pessoal por idosos e a responsabilidade penal do fornecedor**. 2016. 135 f. Monografia (Especialização). Curso de Direito, UFPB. Acesso em: 20 jul. 2023.

ROLLSING, Carlos. **Idosos são vítimas da fraude do empréstimo consignado**. GZH, 2021. Disponível em : <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2021/07/idosos-sao-vitimas-da-fraude-do-emprestimo-consignado-ckrcujlh400bw0193nsu6yjd.html>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

RONDINELLI, Júlia. **Aumentam fraudes em operações de empréstimos**. e-commercebrasil, 2022. Disponível em: <<https://www.e-commercebrasil.com.br/noticias/aumentam-fraudes-em-operacoes-de-emprestimos>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

RODRIGUES, Costa da, Feitosa, Julia. **Empréstimo consignado: a hipervulnerabilidade do consumidor idoso frente os contratos de empréstimo consignado**. Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57760/emprstimo-consignado-a-hipervulnerabilidade-do-consumidor-idoso-frente-os-contratos-de-emprstimo-consignado>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

SALLA, Mariana Fenalti. **Boletim Informativo**. NUDEPID, 2022. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202206/02101917-boletim-nudepid-abril-2022.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SATTO, Isabela. **Nova Decisão do STJ Consolida Entendimento sobre Repetição de Indébito em Dobro**. Jusbrasil. Disponível: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nova-decisao-do-stj-consolida-entendimento-sobre-repeticao-de-indebito-em-dobro/1113988846>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SANTOS, Géssica de Cássia Araújo dos. **Empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do INSS: relação entre hipervulnerabilidade e superendividamento**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/26216?locale=pt_BR>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **A “hipervulnerabilidade” como desafio do consumidor idoso no mercado de consumo**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em:

<<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/1>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **A hipervulnerabilidade do consumidor idoso**. vol. 2. p. 463-493. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Acesso em: 08 ago. 2023.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014. Acesso em: 08 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Banco indenizará idosa por cinco empréstimos consignados contratados com assinaturas falsas**. 2022. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=85028&pagina=1>>. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Corte Especial vai julgar repetitivo sobre devolução em dobro de cobrança indevida contra consumidor**. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18052021-Corte-Especial-vai-julgar-repetitivo-sobre-devolucao-em-dobro-de-cobranca-indevida-contr-consumidor.aspx>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Desconto de empréstimo comum em conta não segue limites do crédito consignado, decide segunda seção**. Recursos repetitivos tema 1.085, 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29042022-Desconto-de-emprestimo-comum-em-conta-nao-segue-limites-do-credito-consignado--decide-Segunda-Secao.aspx>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Direito do Consumidor - responsabilidade civil do fornecedor. Súmula 479**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27479%27.num.&O=JT>>. Acesso em: 14 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 297/1990**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5753/5872>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **O fenômeno do superendividamento e seu reflexo na jurisprudência**. STJ, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28022021-O->

fenomeno-do-superendividamento-e-seu-reflexo-na-jurisprudencia2.aspx>. Acesso em: 01 set. 2023.

STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1.584.501 SP 2015/0252870-2. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 06/10/2016. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

_____. **RECURSO ESPECIAL : REsp 1.783.731 PR 2018/0319905-5.** Relatora: Ministra Nancy Andrichi. DJ: 23/04/2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/>>. Acesso em: 01 set.

_____. **RECURSO ESPECIAL: 1701311/GO,** Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 22/03/2021. Disponível em: <<https://modelo.inicial.com.br/buscar-jurisprudencia?>>. Acesso em: 01 set. 2023.

_____. **RECURSO ESPECIAL: 1846649/MA,** Tema nº 1061. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 09/12/2021. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/nugap-conteudo-atualizacoes/item/16577-tema-1061-stj-transito-em-julgado>>. Acesso em: 01 set. 2023.
2023.

TJDFT. Acórdão n.812779, 20131110070672ACJ, Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 19/08/2014. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:distrito.federal:tribunal.justica.distrito.federal.territorios;turma.recursal.juizados.especiais.civeis.criminais.df.1:acordao:2014-08-19;812779>>. Acesso em 14 set. 2023.

_____. **TJSP. Banco restituirá valores cobrados em empréstimo consignado irregular.** 2021. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia>>. Acesso em: 13 set. 2023.

_____. **TJSP. Banco indenizará idosa por cinco empréstimos consignados contratados com assinaturas falsas.** 2022. Disponível em: <<https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=85028>>. Acesso em: 01 set. 2023.

_____. **TJDFT. Coronavírus: parcelas de consignado devem ser corrigidas com base na redução de salário.** 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/coronavirus->

parcelas-de-emprestimo-consignado-devem-ser-corrigidas-com-base-em-reducao-dos-salarios-durante-a-pandemia>. Acesso em 22 ago. 2023.

_____. TJDF, **Princípio da boa-fé objetiva**. Acórdão 1168030. Julgado em 30/04/2019, publicado em 8/5/2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-da-boaf-objetiva>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

_____. TJDF, **Princípio da vulnerabilidade do consumidor**. Acórdão 1248541. Julgado em 15/05/2020, publicado em 22/5/2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-da-vulnerabilidade-do-consumidor->>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

_____. TJDF. **Princípio da equidade nas relações de consumo**. 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-da-equidade>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Empréstimo consignado**. Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Acordaos-e-Jurisprudencia/582278-emprestimo-consignado.xhtml>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

TORRÊS, Lorena Lucena. **Empréstimo Consignado fraudulento contra o consumidor idoso. O que fazer?**. JusBrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/emprestimo-consignado-fraudulento-contra-o-consumidor-idoso-o-que-fazer/694028588>>. Acesso em: 22 ago. 2023.